Boletim do Trabalho e Emprego

41

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 115\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 54

N.º 41

P. 1575-1620

8 - NOVEMBRO - 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

ortarias	de extensão:	Pág.
— PE	da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. da Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	1577
— PE	das alterações aos CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	1578
— PE	da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1578
— PE	das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre aquela associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços	1579
— PE	das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro	1580
— PE	das alterações aos CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros	1581
	das alterações aos CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	1582 1583
onvenç	ões colectivas de trabalho:	
— cc	T entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	1583
— CC	T entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial	1585
— CC	T entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra	1587
— CC	T entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outra	1588

 CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial 	1590
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outra 	1594
CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra Alteração Salarial e outras	1596
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outras	1599
— CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1600
- CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outras	1601
- ACT entre a TRANSMOSA - Transportes da Ria Formosa, L. da, e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros	1602
— AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1615
— Acordo de adesão entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT (alteração salarial e outras) entre aquela associação patronal e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros	1618
 Acordo de adesão entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e o SINDEL — Sind. Nacional da Energia ao AE entre aquela empresa pública e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros. 	1618
 Acordo de adesão entre a ANEPSA — Assoc. Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. de Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	161
- CCT entre a APIFARMA - Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outras e o SINDEQ - Sind. Democrático da Química e outros - Alteração da constituição da comissão paritária	161

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

1576

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29 e 31, de 8 e 22 de Agosto de 1987, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ—Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e da Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ - Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29 e 31, de 8 e 22 de Agosto de 1987, respectivamente, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e da Indústria e Energia, 27 de Outubro de 1987. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral.

PE das alterações aos CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, foram publicados os CCT celebrados entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e da Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de

Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao servico das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as clásulas das convenções que violem normas legais imperativas

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e da Indústria e Energia, 27 de Outubro de 1987. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entida-

des patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e da Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio), nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas e os trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e da Indústria e Energia, 27 de Outubro de 1987. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre aquela associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1987, e 31, de 22 de Agosto de 1987, foram publicadas, no primeiro, as alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e, no último, as alterações ao CCT entre esta associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e as alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas alterações as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes; Considerando a existênica de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE respeitante às três alterações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Minis-

tro da Indústria e Energia e pelo Ministro do Emprego e da Segurança Sociai, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, das alterações ao CCT entre esta associação patronal e a FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas, a primeira, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, e, as últimas, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, são tornadas extensivas no território do continente:
 - a) A todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante prossigam a actividade económica regulada pe-

- las convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) A todos os trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Setembro de 1987.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Outubro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, foi publicada a alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores de profissões e categorias profissionais previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção de entidades patronais não inscritas nas associações signatárias que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes; Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido contrato colectivo;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que não estando filiadas nas associações patronais outorgantes exerçam na área do continente a actividade por ele abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não

inscritos nos sindicatos outorgantes e por entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

2 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos no que respeita a tabela salarial a partir de 1 de Setembro de 1987.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Outubro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações aos CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1987, veio inserto o CCT entre a Associação Nacional do Ramo Automóvel e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional do Ramo Automóvel e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que as convenções aludidas se aplicam tão-só às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelos mencionados ajustes colectivos;

Considerando a indispensabilidade de uniformizar o estatuto jus-laboral do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de avisos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 24 e 32, respectivamente de 29 de Junho de 1987 e de 29 de Agosto de 1987, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a Associação Nacional do Ramo Automóvel e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1987, e entre a Associação Nacional do Ramo Automóvel e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exercam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não nas associações patronais, que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos no tocante à tabela salarial desde 1 de Julho de 1987.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Outubro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Encontra-se inserido no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987, o CCT celebrado entre a Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

O CCT celebrado entre a Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços acha-se, por sua vez, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1987.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas citadas convenções as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto jus-laboral do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1987, e não havendo sido deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela Ministra da Saúde e pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,

- 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987, e do CCT celebrado entre a ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos no tocante à tabela salarial desde 1 de Agosto de 1987.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, 23 de Outubro de 1987. — A Ministra da Saúde, Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das condições de trabalho constantes do CCT mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva, no território do continente, com excepção dos distritos da Guarda e Viseu:

- 1) A todas as entidades patronais que não estando filiadas na associação patronal outorgante prossigam a indústria de chapelaria, como tal se entendendo o corte e preparação do pêlo, o fabrico de feltros para chapéus e o fabrico de chapéus, bonés e boinas de feltro, pano e palha, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pela associação sindical outorgante, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante;
- 3) Serão excluídas da presente extensão as relações de trabalho mantidas com entidades patronais que se dedicam ao fabrico de bonés, chapéus de pano ou palha e boinas, como actividade complementar ou acessória da confecção de vestuário.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe, representadas pela associação patronal outorgante, bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L. da, e por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

- 1 Este contrato entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e vigorará pelo período de 24 meses, salvo se período inferior vier a ser permitido por lei.
- 2 A tabela salarial e outras cláusulas de expressão pecuniária poderão ser revistas anualmente.
- 3 A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1987.

- 4 Salvo prazos inferiores permitidos por lei, as propostas de revisão do presente CCT não poderão ser apresentadas à outra parte sem que tenham decorridos vinte ou dez meses de vigência, conforme se trate de revisão global ou da revisão intercalar prevista no n.º 2.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor no novo contrato, as relações de trabalho continuarão a regular-se pelo presente instrumento convencional sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo contrato.

CAPÍTULO X

Cláusula adicional

As matérias não contempladas pela presente convenção ficam abrangidas pelo CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Conservas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29, de 7 de Agosto de 1982, 33, de 8 de Setembro de 1983, 38, de 15 de Outubro de 1984, 38, de 15 de Outubro de 1985, e 38, de 15 de Outubro de 1986.

ANEXO II Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	60 000\$00
II	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	55 650 \$ 00
III	Chefe de vendas	53 100\$00
IV	Chefe de secção e inspector de vendas Programador de aplic. ou informática Guarda-livros	49 800\$00
V	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção	44 200\$00
VI	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico. Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Ajudante de guarda-livros Vendedor Prospector de vendas. Fogueiro de 1.ª classe. Operador de máquinas de contabilidade	42 000\$00
VII	Segundo-escriturário Perfurador-verificador ou gravador de dados Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador Correspondente em língua portuguesa Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.º classe	38 700\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Terceiro-escriturário Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3.ª classe Ajudante de motorista	36 200\$00
IX	Contínuo maior. Porteiro. Guarda Ajudante de fogueiro do 3.º ano. Estagiário do 2.º ano. Servente de carga Dactilógrafo do 2.º ano.	30 200\$00
х	Estagiário do 1.º ano	28 650\$00
XI	Servente de limpeza	25 200\$00
XII	Paquete de 14 anos (a)	16 000\$00

(a) Por cada ano além dos 14 anos mais 700\$.

Porto, 22 de Setembro de 1987.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escriturários e Serviços:

Manuel Domingos Pinto Vieira.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os Sindicatos Filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 22 de Outubro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Outubro de 1987, a fls. 197 do livro n.º 4, com o n.º 359/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe, representadas pela associação patronal outorgante, bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.da, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1987.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 64.ª

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, com excepção das agora revistas.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	60 000 \$ 00
II	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	55 650 \$ 00
Ш	Chefe de vendas	53 100\$00
IV	Chefe de secção	49 800\$00
v	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário da direcção Encarregado de fogueiros	44 200\$00
VI	Primeiro-escriturário	42 000\$ 00

Grupos	Categorias	Remunerações
VII	Segundo-escriturário Perfurador-verificador ou gravador de dados Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador Correspondente em língua portuguesa Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.ª classe	38 700\$00
VIII	Terceiro-escriturário Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3.ª classe Ajudante de motorista	36 200\$00
ıx	Contínuo maior. Porteiro. Guarda Ajudante de fogueiro do 3.º ano. Estagiário do 2.º ano Servente de carga Dactilógrafo do 2.º ano	30 200\$00
x	Estagiário do 1.º ano	28 650\$00
XI	Servente de limpeza Contínuo de 18 aos 20 anos	25 200\$00
XII	Paquete de 14 anos (a)	16 000\$00

(a) Por cada ano além dos 14 anos mais 700\$.

Porto, 23 de Setembro de 1987.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

À FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 13 de Outubro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 23 de Setembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Outubro de 1987, a fl. 197 do livro n.º 4, com o n.º 360/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

Graus

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as adegas e as uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais outorgantes.

_																																							
2	 ٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•		•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	

Cláusula 26.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1450\$, que fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

Grupos	Categorias	Remunerações
VII	Telefonista de 1.ª	36 600\$00
VIII	Telefonista de 2.ª	33 700\$00
IX	Estagiário do 1.º ano	29 100\$00
х	Paquete de 16/17 anos	22 300\$00
ΧI	Paquete de 14/15 anos	21 900\$00

TABELA B Trabalhadores de armazém

Remunerações

35 500\$00

Profissões e categorias profissionais

A	Analista principal Engenheiro técnico agrário	52 500\$00
В	Caixeiro-encarregado	48 600\$00
С	Caixeiro-chefe de secção	46 800\$00
D	Engenheiro técnico agrário estagiário	45 100\$00
E	Ajudante de controlador de qualidade Analista químico	42 200\$00
F	Motorista de pesados	38 600\$00
G	Ajudante de encarregado de armazém Ajudante de encarregado de tanoaria Ajudante de adegueiro	38 500 \$ 00
	Analista químico estagiário	

Fiel de armazém

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

TABELA A

Serviços administrativos auxiliares

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Chefe de escritório	61 000\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Contabilista	58 100\$00
Ш	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	49 100\$00
IV	Secretário de direcção	45 400 \$ 00
v	Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade Promotor de vendas e vendedor	43 600\$00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador	41 100\$00

Н

Graus	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Preparador de vinhos espumosos Pré-oficial electricista Lubrificador	34 600\$00
J	Ajudante de motorista. Barrileiro. Chegador do 3.º ano Distribuidor Profissional de armazém (c). Servente de viaturas de carga. Tanoeiro de 2.ª Trabalhador não diferenciado (tanoeiro)	33 700 \$ 00
L	Caixeiro-ajudante	30 000\$00
M	Chegador do 1.º ano	28 200\$00
N	Engarrafador (adaptação)	25 300\$00
0	Aprendiz de tanoeiro do 3.º ano (b) Encarregado de 16 e 17 anos Praticante de caixeiro de 16 e 17 anos Profissional de armazém de 16 e 17 anos	24 300\$00
Р	Aprendiz de tanoeiro do 2.º ano (b)	23 500\$00
Q	Aprendiz de tanoeiro do 1.º ano (b) Aprendiz de caixeiro de 14 e 15 anos	22 000\$00

⁽a) O profissional de armazém, quando no exercício de funções de destilador, vencerá pelo grau H.

(b) Os trabalhadores destas categorias auferem mais 500\$ que os mínimos estab dos se tiverem mais de 18 anos de idade.

Nota. — As duas tabelas salariais produzem efeitos de 1 de Julho de 1987 a 30 de Junho de 1988.

Lisboa, 16 de Outubro de 1987.

Pela ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra
do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria:

Luís Azinheira.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo SETAA - Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Outubro de 1987, a fl. 198 do livro n.º 4, com o n.º 366/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as adegas e as uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — (Mantém-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 26.ª

Seguro e fundo para faihas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1450\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 — (Mantém-se com a redacção actual.)

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

TABELA A

Serviços administrativos e auxiliares

Grupos	Remuneraçõe
I	61 000\$00
II	58 100\$00
III	49 100\$00
IV	45 400\$00
V	43 600\$00
VI	41 100\$00
VII	36 600\$00
VIII	33 700\$00
IX	29 100\$00
X	
XI	21 900\$00

TABELA B Trabalhadores de armazém

Graus	Remunerações
A	52 500\$00 48 600\$00 46 800\$00 45 100\$00 42 200\$00 38 500\$00 35 500\$00 34 600\$00 33 700\$00 30 000\$00 28 200\$00 25 300\$00
O	24 300\$00 23 500\$00 22 000\$00

A e B — (Mantem-se com a redacção actual.)

Mantém-se o actual enquadramento profissional, assim como todas as restantes matérias não objecto de revisão.

Nota. — As duas tabelas salariais produzem efeitos de 1 de Julho de 1987 a 30 de Junho de 1988.

Lisboa, 3 de Agosto de 1987.

Pela ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada.

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 3 de Agosto de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebdas do Sul e Ilhas.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 9 de Setembro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Outubro de 1987, a fl. 196 do livro n.º 4, com o n.º 355/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial.

Tabela salarial

Grupos	Têxtil algodoeira em malhas e lanifícios	Tapeçaria
A	60 200\$00 52 000\$00 47 750\$00 42 250\$00 39 300\$00 35 600\$00 33 200\$00 32 300\$00 31 600\$00 30 450\$00	60 200\$00 52 000\$00 47 750\$00 42 250\$00 39 300\$00 35 600\$00 32 300\$00 31 600\$00 30 450\$00

I:

a) Os profissionais de engenharia dos graus 5, 6-B e 6-A auferem vencimentos correspondentes, respectivamente, aos grupos A, B e C;

Os profissionais de engenharia dos graus 1, 2, 3 e 4 auferem um salário superior, no mínimo, em 15% relativamente a cada grau imediatamente inferior.

b):

1) As remunerações dos estagiários dos 1.º e 2.º anos não serão inferiores, respectivamente, a 60% e a 80% das remunerações das categorias profissionais para que estagiam;

- 2) Aos trabalhadores admitidos com menos de 16 anos de idade será garantida uma remuneração não inferior a 50% e a 60% da remuneração fixada para a categoria profissional para a qual estagiam, respectivamente no 1.º e no 2.º anos de trabalho, até atingirem aquela idade;
- 3) Para os trabalhadores admitidos nestas condições a sua remuneração será de 70%, dos 16 aos 17 anos de idade, e de 85%, dos 17 aos 18 anos de idade, da remuneração fixada para a categoria profissional para a qual estão a estagiar.

II — As presentes tabelas produzem efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 1987 e aplicam-se simultaneamente, por um lado, a todos os trabalhadores que, sendo filiados nas associações sindicais outorgantes, exerçam alguma das profissões previstas nas referidas tabelas salariais e, por outro lado, às empresas filiadas nas associações patronais outorgantes.

Porto, 13 de Setembro de 1987.

As associações outorgantes:

. Pela ANITAF — Associação Nacional dos Industriais Têxteis, Algodoeira e Fibras:

(Assinatura ilegível.)

Pela APIM — Associação Portuguesa das Indústrias de Malha:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANITT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar:

(Assinatura ilegível.)

Pela APIAR — Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama:

(Assinatura ilegível.)

Pela APET — Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel Domingos Pinto Vieira.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Ricardo António de Almeida Teixeira.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro: Ricardo António de Almeida Teixeira.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sui:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios,

Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distrito dos Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu;

Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Bordados, Tapeçaria e Têxteis da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

Pelo Conselho Nacional, Maria Isabel Soares e Freitas.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo.

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, António Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Servicos de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 14 de Outubro de 1987. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Mar-

moristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma

da Madeira; Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 14 de Outubro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de

Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte.

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 15 de Outubro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

cio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 15 de Outubro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 14 de Outubro de 1987.

Declaração

A Federação Nacional dos Professores, em nome dos sindicatos membros (Sindicato dos Professores do Norte, Sindicato dos Professores da Região Centro, Sindicato dos Professores da Grande Lisboa, Sindicato dos Professores da Zona Sul, Sindicato dos Professores da Madeira, Sindicato dos Professores dos Açores e Sindicato dos Professores na Europa).

Depositado em 30 de Outubro de 1987, a fl. 198 do livro n.º 4, com o n.º 367/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outra

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros foi acordada a revisão do CCTV, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 28/78, 3/81, 21/81, 28/82, 40/83, 40/84, 41/85 e 41/86, nos termos seguintes:

Cláusula 1.ª

Âmbito da revisão

O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas que no território nacional são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência da revisão

- 1-
- 2 A tabela de remunerações mínimas terá, nos termos da lei, uma vigência de doze meses.
- 3 A tabela salarial produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 1987 e a restante matéria do dia 1 de Outubro de 1987.

Cláusula 17.ª

Trabalho nocturno

ANEXO II Tabelas salariais

Grupo de profissões e categorias	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
1	50 400\$00 46 000\$00 43 600\$00 42 000\$00 39 200\$00 36 400\$00 35 000\$00 32 200\$00 31 000\$00 29 150\$00 28 250\$00 27 400\$00 23 200\$00 20 700\$00	44 200\$00 40 300\$00 38 600\$00 37 000\$00 32 200\$00 32 200\$00 29 700\$00 28 200\$00 27 400\$00 26 300\$00 25 500\$00 24 300\$00 19 600\$00	-\$- -\$- -\$- -\$- -\$- 29 350\$00 28 250\$00 27 200\$00 26 000\$00 25 500\$00 24 100\$00 23 300\$00 22 750\$00 20 200\$00 18 250\$00
9-B	18 450\$00 17 700\$00 16 200\$00	16 900\$00 15 300\$00 14 500\$00	15 450 \$ 00 14 800 \$ 00 14 000 \$ 00

Espinho, 16 de Outubro de 1987.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Amadeu Rosas Martins.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Amadeu Rosas Martins.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Amadeu Rosas Martins.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Amadeu Rosas Martins.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

Amadeu Rosas Martins.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Amadeu Rosas Martins.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Amadeu Rosas Martins.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Amadeu Rosas Martins.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte.

Lisboa, 16 de Outubro de 1987.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 10 de Setembro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Construção;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 20 de Outubro de 1987. — Pela Comissão Executiva, Raul Jesus Guedes.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 22 de Outubro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Outubro de 1987, a fl. 198 do livro n.º 4, com o n.º 365/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra — Alteração Salarial e outras

As presentes tabelas salariais e o n.º 6 da cláusula 23.ª, o n.º 1 da cláusula 28.², as alíneas b) e c) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 da cláusula 32.ª produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1987, devendo, em consequência, considerar-se alterado na parte respeitante a estas matérias o n.º 1 da cláusula 2.ª do CCT em vigor.

Cláusula 23.ª

Retribuições mínimas de trabalho

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e cobrança será atribuído um abono mensal na base de 1000\$ para falhas.

Cláusula 28.ª

Diuturnidades `

1 — Aos trabalhadores de profissões ou de categorias profissionais sem acesso automático será atribuída uma diuturnidade de 1150\$ por cada três anos de permanência nessa categoria ou profissão ao serviço da

mesma entidade patronal até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 32.ª

Grandes deslocações

1:

- b) A uma verba diária fixa, para cobertura de despesas correntes, de 100\$ nas deslocações em que a ida e o regresso se verifiquem no mesmo dia e a uma verba diária de 200\$ quando a ida e o regresso não se verifiquem no mesmo dia;
- c) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, devidamente comprovadas, feitas durante o período de deslocação, ou ao pagamento das seguintes importâncias:

Diária completa — 2000\$; Almoço — 400\$; Jantar — 400\$; Dormida com pequeno-almoço — 1350\$; Pequeno-almoço — 90\$.

2:

a) Ajuda de custo de 300\$ diários.

A — Caixeiros

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B
_	Gerente comercial	44 250\$00	42 500\$00
I	Encarregado geral Encarregado de loja (supermercado ou hipermercado) Chefe de compras Chefe de vendas	39 000\$00	37 250\$00
П	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Inspector de vendas	34 650 \$ 00	33 500\$00
ш	Primeiro-caixeiro Caixeiro ou operador-cortador de 1.ª Fiel de armazém Operador especializado de supermercado Caixeiro-viajante Caixeiro de praça Caixeiro de mar Promotor de vendas Vendedor especializado Prospector de vendas Expositor e ou decorador Caixeiro ou empregado de funerária de 1.ª	32 900\$00	32 000\$00
IV	Segundo-caixeiro Caixeiro ou empregado de funerária de 2.ª Caixeiro ou operador-cortador de 2.ª Operador de supermercado de 1.ª Conferente Demonstrador	29 900\$00	29 200\$00
V	Terceiro-caixeiro Caixeiro ou operador de funerária de 3.ª Caixeiro ou operador-cortador de 3.ª Operador de supermercado de 2.ª Caixa de balcão Operador de máquinas Propagandista	28 100\$00	27 250\$00
VI	Repositor. Distribuidor Embalador Servente Servente auxiliar de funerária	25 500\$00	25 250\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Operador-ajudante de supermercado do 3.º ano Caixeiro-ajudante de funerária do 3.º ano Caixeiro-ajudante ou operador-cortador-ajudante do 3.º ano	24 100\$00	23 300\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Operador-ajudante de supermercado do 2.º ano Caixeiro-ajudante de funerária do 2.º ano Caixeiro-ajudante ou operador-cortador-ajudante do 2.º ano	20 400\$00	19 250\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Operador-ajudante de supermercado do 1.º ano Caixeiro-ajudante/operador-cortador-ajudante do 1.º ano Caixeiro-ajudante de funerária do 1.º ano	17 600\$00	16 600\$00
X	Praticante do 3.º ano	12 800\$00	12 000\$00
XI	Praticante do 2.º ano	12 100\$00	10 600\$00
XII	Praticante do 1.º ano	10 400\$00	9 800\$00

B - Escritório

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B
I	Director de serviços Tesoureiro Contabilista Analista de sistemas Programador	41 000\$00	39 200\$00
II	Chefe de secção (escritório) Guarda-livros Programador mecanográfico Correspondente em línguas estrangeiras	36 300\$00	35 700\$00
III	Primeiro-escriturário Caixa de escritório Esteno-dactilógrafo Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	34 750\$00	32 850\$00
IV	Segundo-escriturário Perfurador-verificador de 1.ª Recepcionista de 1.ª Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Apontador de 1.ª Operador de telex Chefe de pessoal auxiliar Cobrador de 1.ª	31 200\$00	29 900\$00
v	Cobrador de 2.ª Terceiro-escriturário Perfurador-verificador de 2.ª Recepcionista de 2.ª Apontador de 2.ª Estagiário operador mecanográfico. Estagiário operador de máquinas de contabilidade. Telefonista de 1.ª	29 300 \$ 00	28 300\$00
VI	Telefonista de 2.ª Porteiro Guarda Contínuo	26 150\$00	25 350\$00
VII	Estagiário perfurador-verificador Estagiário do 3.º ano Estagiário recepcionista Dactilógrafo do 3.º ano	25 000\$00	23 700\$00
VIII	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	22 150\$00	21 200\$00
IX	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza	19 750\$00	19 000\$00
х	Paquete de 17 anos	14 650\$00	13 400\$00
XI	Paquete de 16 anos	13 500\$00	12 200\$00
XII	Paquete de 15 anos	12 100\$00	10 650\$00
XIII	Paquete de 14 anos	10 750\$00	10 400\$00

Coimbra, 9 de Outubro de 1987.

Pela Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra:

. (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 27 de Outubro de 1987, a fl. 196 do livro n. 4, com o n.º 356/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

(Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)
- 4 A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1987.

CAPÍTULO VI

Cláusula 24.ª

Abono para faihas de caixa

............

4 — Aos trabalhadores com funções de caixa será atribuído um abono mensal de 1000\$, desde que seja responsável pelas falhas.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

As retribuições certas auferidas pelos profissionais sem acesso obrigatório são acrescidas de uma diuturnidade por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades. O valor de cada diuturnidade é de 800\$.

Nota. — As matérias não objecto de revisão, mantêm-se com a redacção em vigor.

ANEXO IV

Quadro de vencimentos

Graus	Remunerações	
A	42 000\$00 37 700\$00 36 200\$00 33 700\$00 31 200\$00 27 700\$00 25 200\$00 21 000\$00 17 000\$00 15 500\$00 13 500\$00	
N	12 400\$00	

Faro, 20 de Maio de 1987.

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro:

Mário da Cruz Gonçalves. (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE:

(Assinatura ilegível.)

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa o seguinte sindicato:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 7 de Agosto de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Depositado em 27 de Outubro de 1987, a fl. 196 do livro n.º 4, com o n.º 354/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

(Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1. 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)
- 4 A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1987.

CAPÍTULO VI

Remunerações mínimas

Cláusula 24.ª

Retribuições certas mínimas

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)
- 4 Aos trabalhadores com funções de caixa será atribuído um abono mensal de 1000\$, desde que seja responsável pelas falhas.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

2 — O valor pecuniário de cada diuturnidade é de 800\$.

Cláusula 29.ª

Deslocações

Aos trabalhadores deslocados em serviço da empresa serão assegurados os seguintes direitos:

a) Pagamento das refeições, alojamento e transporte necessários, nos seguintes termos:

> Diária — 2500**\$**; Alojamento e pequeno-almoço — 1100\$; Pequeno-almoço — 100\$: Almoço ou jantar — 700\$.

ou pagamento das despesas contra a apresentação de documentos comprovativos.

- As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

ANEXO IV

Quadro de vencimentos

1 — Trabalhadores de escritório, caixeiros e armazéns:

Graus	Remunerações
A: B C D F G H J	42 000\$00 37 500\$00 35 800\$00 31 000\$00 27 700\$00 25 200\$00 (a) 23 500\$00 (b) 20 350\$00 (c) 16 750\$00 13 200\$00 12 700\$00

(a) Se a empresa tiver mais de cinco trabalhadores ao seu serviço, a remuneração é

(a) Se a empresa tiver mais de cinco trabalhadores ao seu serviço, a remuneração é de 25 2008, por força do salário mínimo nacional.
(b) Se o empregado tiver 18 anos ou mais de 18 anos de idade e se a empresa tiver menos que cinco empregados, a remuneração será de 22 4008, e se a empresa tiver mais do cinco empregados, a remuneração será de 25 2008, por força do salário mínimo nacional.
(c) Se o empregado tiver menos de 18 anos, até 17 anos de idade, a remuneração será de 18 900\$.

2 — Trabalhadores rodoviários:

Graus	Remunerações
C D	35 800\$00 33 400\$00 31 000\$00

3 — Trabalhadores electricistas:

Graus	Remunerações
A	42 000\$00 37 500\$00 35 800\$00 31 000\$00 (a) 23 500\$00 15 250\$00

(a) Se a empresa tiver mais de cinco trabalhadores ao seu servico, a remuneração é e de 25 200\$, por força do salário mínimo nacional, se o empregado tiver 18 anos ou mais de idade. Qualquer trabalhador com mais de 18 anos de idade, inclusive, não pode ter remuneração inferior a 22 400\$ se a empresa tiver ao seu serviço até cinco trabalhadores, ou 25 200\$, se a empresa tiver mais de cinco trabalhadores.

4 — Trabalhadores têxteis:

Graus	Remunerações	
B	37 500\$00 35 800\$00 33 400\$00 31 000\$00 27 700\$00	

Graus	Remunerações	
	(a) 20 350 \$ 00	
	(b) 16 750\$00	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	15 250\$00	
1	13 200\$00	
J , ,	12 700\$00	

(a) Se o empregado tiver 18 anos ou mais de 18 anos de idade e se a empresa tiver menos de cinco empregados, a remuneração será de 22 400\$, mas se a empresa tiver mais de cinco empregados, a remuneração será de 25 200\$, por força do salário mínimo.

(b) Se o empregado tiver menos de 18 anos de idade, até 17 anos, a remuneração será de 18 900\$.

Lisboa, 26 de Junho de 1987.

Pela Associação Comercial de Portimão:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do seu sindicato filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías:

(Assinatura ileg(vel.)

Depositado em 27 de Outubro de 1987, a fl. 196 do livro n.º 4, com o n.º 353/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 2. ^a
1
2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1987.
3 —
4

Cláusula 32.ª

Diuturnidades

1 — Aos trabalhadores de categorias sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de 950\$ por cada três anos da antiguidade na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 33.ª

Ajudas de custo

- 1 Os trabalhadores que se desloquem em serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:
 - a) Almoço ou jantar 600\$;
 - b) Pequeno-almoço 150\$;
 - c) Dormida 1350\$;
 - d) Diária completa 2000\$.

Cláusula 35.ª

Subsídio de caixa

1 — Os caixas e cobradores terão direito a um subsídio mensal de quebras de 800\$.

2 —	 	
3 —	 	

ANEXO III

Tabela salarial

	Nível	Vencimento
I		38 700\$00
		36 650\$00
		34 250\$00
IV		32 400 \$ 00
V		29 950\$00
		27 650\$00
		25 500\$00
		25 400\$00
		25 200\$00
		19 000\$00
		14 200\$00
		12 700\$00

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do sindicato filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio, Serviços e Novas Tecnologias:

António José Marciano.

Depositado em 27 de Outubro de 1987, a fl. 197 do livro n.º 4, com o n.º 357/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a TRANSMOSA — Transportes da Ria Formosa, L.da, e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este ACT, assinado pelos representantes legais, obriga, por um lado, as empresas signatárias que exercem a actividade dos transportes de passageiros em todas as áreas navegáveis do distrito de Faro e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo sindicato signatário.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente ACT entrará em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e manter-se-á vigente até ser substituído, total ou parcialmente, por novo instrumento de regulamentação de trabalho.
- 2 A vigência deste ACT será de 24 meses, sem prejuízo do disposto no número seguinte, salvo se período inferior vier a ser consentido por lei.
- 3 O presente ACT, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1987 e terá a duração de doze meses.
- 4 A denúncia deste ACT pode ser feita por qualquer das partes, decorridos, respectivamente, vinte e dez meses, conforme as situações previstas nos n.ºs 2 e 3.
- 5 Decorridos os prazos fixados para a denúncia, esta é possível a qualquer momento, permanecendo aplicáveis todas as situações desta cláusula quando haja prorrogação da vigência do acordo.
- 6 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito, por escrito, à parte contrária, acompanhada da proposta de alteração.
- 7 A parte que recebe a denúncia deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da data da recepção daquela.
- 8 As negociações iniciar-se-ão dentro de quinze dias a contar do termo fixado no número anterior.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

Condições gerais

Cláusula 3.ª

Registo de desemprego

- 1 As empresas obrigam-se, sempre que tenham de admitir pessoal, a consultar as listas de desempregados do sindicato outorgante.
- 2 Para efeito do n.º 1 desta cláusula, o sindicato outorgante obriga-se a organizar e manter em ordem e em dia o registo de desempregados.

Cláusula 4.ª

Condições de admissão — Idade mínima

Só podem ser admitidos ao serviço das empresas signatárias os trabalhadores que tenham mais de 18 anos de idade.

Cláusula 5.ª

Condições de admissão — Habilitações mínimas

Só podem ser admitidos ao serviço das empresas os trabalhadores que possuam as habilitações literárias mínimas exigidas por lei e carteira ou cédula marítima profissional, quando obrigatória.

Cláusula 6.ª

Promoções obrigatórias

O marinheiro de 2.ª classe será promovido a marinheiro de 1.ª classe após quatro anos de matrícula em qualquer género de embarcações.

Cláusula 7.ª

Contratos a prazo

- 1 Os contratos a prazo a celebrar pelas empresas ficam sujeitos às disposições legais aplicáveis, sem prejuízo do disposto na presente cláusula.
- 2 As empresas só poderão recorrer à celebração de contratos a prazo para substituir trabalhadores ausentes por motivo, designadamente, da prestação de serviço militar obrigatório, doença, acidente de trabalho, gozo de férias e execução de trabalhos sazonais ou não permanentes bem determinados quanto à sua duração e conteúdo.

3 — O trabalhador contratado a prazo fica sujeito ao regime estabelecido neste acordo para os contratados sem prazo, excepto no que se dispuser de forma diferente. A fixação do prazo é nula se tiver por fimiludir as disposições que regulam o contrato sem prazo.

Cláusula 8.ª

Período experimental

- 1 A admissão ter-se-á como feita a título de experiência durante 30 dias.
- 2 No decurso do período experimental os trabalhadores e a entidade patronal têm liberdade de despedimento, sem quaisquer avisos prévios ou indemnizações.

Cláusula 9.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que qualquer trabalhador substitua outro de categoria e remuneração superior, terá direito a receber a retribuição da categoria do substituído durante o tempo que essa substituição se mantiver.
- 2 O trabalhador que substituir outro de categoria profissional mais elevada por espaço de tempo superior a 180 dias será obrigatoriamente promovido à categoria do substituído, sem prejuízo do estabelecido no RIM, em relação aos trabalhadores por ele abrangidos.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 10.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido às entidades patronais:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, suas ou dos companheiros;
 - c) Diminuir a retribuição do trabalhador, salvo quando este, após ter substituído outro de classe superior por prazo inferior a 180 dias, retomar as funções respectivas;
 - d) Baixar a categoria do trabalhador;
 - e) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
 - f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
 - g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços ao trabalhador;

- h) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias àquelas a que os mesmos estão vinculados por força deste contrato, a que correspondem as suas aptidões e categorias profissionais, salvo em casos de prejuízos iminentes para a empresa;
- i) Exigir dos trabalhadores tarefas incompatíveis com as suas aptidões profissionais;
- j) Dar ordem aos trabalhadores fora das horas em que se encontram a prestar serviço, salvo em casos de força maior manifestamente evidentes.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador, com as consequências previstas neste ACT e na lei.

Cláusula 11.ª

Créditos resultantes do contrato

- 1 Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes à entidade patronal, quer pertencentes ao trabalhador, extinguem-se por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.
- 2 Os créditos resultantes de indemnizações por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho extraordinário, vencidos há mais de cinco anos, só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

Cláusula 12.ª

Privilégios creditórios

Os créditos emergentes do contrato de trabalho ou da violação das suas cláusulas gozam de privilégio consignado na lei civil pelo prazo de um ano.

Cláusula 13.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhe estiverem confiadas;
- b) Guardar segredo profissional do disposto nas alíneas d), e), f) e g) da cláusula 23.^a;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas suas relações com o público:
- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- h) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- i) Dar estrito cumprimento ao presente acordo;
- j) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;

- Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- m) Limpar e conservar limpo os navios, quer no interior, quer no exterior;
- n) Colaborar com a entidade patronal no sentido de se obter uma boa racionalização do trabalho;
- Não abandonar ou ausentar-se do serviço, sem prévia autorização do superior hierárquico, dentro do período de prestação de trabalho.

Cláusula 14.ª

Deveres das empresas

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente acordo;
- b) Passar certificado ao trabalhador que se despedir ou for despedido, donde conste o tempo durante o qual aquele esteve ao serviço, bem como o cargo ou cargos desempenhados, podendo o certificado conter quaisquer outras referências quando expressamente requeridas pelo trabalhador;
- c) Passar atestados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados, donde constem, além da categoria, a data de admissão e o respectivo vencimento;
- d) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- e) Não exigir dos trabalhadores tarefas manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais;
- f) Não obrigar qualquer trabalhador a prestar serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão, salvo o disposto neste ACT;
- g) Prestar aos organismos outorgantes, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste acordo;
- h) Proporcionar bom ambiente moral e instalar o trabalhador em boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que concerne à higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;
- Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício de funções sindicais como tal definidas pelo respectivo sindicato, e ainda de funções em organismos de previdência ou outras inerentes à vida sindical, dentro dos limites previstos na lei;
- j) Facultar, sem prejuízo da remuneração, aos seus empregados que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou particular o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como proporcionar-lhes, quando possível, horário compatível com a assistência às aulas, ficando esses profissionais dispensados dos prolongamentos de horários de trabalho;
- I) Dispensar os delegados e dirigentes sindicais da empresa pelo tempo indispensável ao cumprimento das suas funções, mediante comprovação escrita, quando exigida, considerando-se

- para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo;
- m) Permitir a afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalhem na empresa;
- n) Acompanhar com todo o interesse o ensino dos que iniciem o exercício de uma nova função, proporcionando-lhes todos os meios necessários;
- o) Proporcionar aos trabalhadores condições susceptíveis de levarem à ampliação das suas habilitações literárias e profissionais;
- p) Em matéria de acidentes de trabalho a empresa obriga-se a dar estrito cumprimento às disposições legais em vigor;
- q) Enviar mensalmente ao sindicato o produto das quotizações sindicais, se possível em cheque ou vale postal, acompanhado dos respectivos mapas de quotização convenientemente preenchidos em todas as suas colunas, desde que os trabalhadores, nos termos da Lei n.º 57/77, expressamente o solicitem.

CAPÍTULO IV

Cláusula 15.ª

Processo disciplinar

1 — A aplicação de qualquer sanção, com excepção da repreensão simples, resultará obrigatoriamente de processo disciplinar.

2:

- a) O processo disciplinar deverá ficar concluído no prazo de 60 dias, salvo se, no interesse exclusivo da defesa do trabalhador, se tornar necessário a respectiva prorrogação por mais 20 dias;
- b) O prazo referido na alínea anterior inicia-se a partir da data em que a entidade patronal praticou acto ou actos inequivocamente reveladores da intenção de proceder disciplinarmente e termina com a entrega do processo ao órgão representativo dos trabalhadores na empresa e ao sindicato.
- 3 Serão asseguradas ao trabalhador suficientes garantias de defesa:
 - a) Os factos da acusação serão concreta e especificamente levados ao conhecimento do trabalhador em nota de culpa, dando ele recibo no original, ou, não se achando o trabalhador ao serviço, através de carta registada com aviso de recepção, remetida para a residência habitual;
 - b) O trabalhador tem direito a consultar o processo e a apresentar a sua defesa por escrito no prazo máximo de dez dias;
 - c) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador;
 - d) Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão sindical, à comissão intersindical, ao delegado sindical, nas empresas em que houver e pela indicada ordem de preferência, ou ao sindicato respectivo, se na empresa não existir qualquer daquelas entida-

- des, que se deverá pronunciar no prazo de oito dias:
- e) A entidade patronal deve ponderar todas as circunstâncias do caso e referenciar obrigatoriamente na decisão as razões aduzidas num ou noutro sentido pela entidade mencionada no número anterior:
- f) O processo disciplinar que vise o despedimento com justa causa obedecerá às disposições legais imperativas em vigor.
- 4 Qualquer sanção aplicada sem existência ou com irregularidade do processo disciplinar será considerada nula e abusiva, nos termos previstos neste acordo colectivo de trabalho e na lei.

Cláusula 16.ª

Suspensão do trabalhador

Iniciado o processo disciplinar, pode a entidade patronal suspender a prestação do trabalho se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

Cláusula 17.ª

Sanções disciplinares

As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.

Cláusula 18.ª

Proporcionalidade das sanções

- 1 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 2 É nula e de nenhum efeito a sanção não prevista na cláusula 17.ª ou que reúna elementos de várias sanções previstas naquela disposição.

Cláusula 19.ª

Caducidade

O procedimento disciplinar caduca no prazo de 30 dias a contar daquele em que se realizou a infracção ou a entidade patronal teve conhecimento dela.

Cláusula 20.ª

Indemnização por danos e prejuízos

Os danos, designadamente não patrimoniais, provocados ao trabalhador pelo exercício ilegítimo do poder disciplinar da entidade patronal ou superiores hierárquicos serão indemnizados nos termos gerais de direito, sem prejuízo da acção penal, se a ela houver lugar.

Cláusula 21.ª

Recurso

Com excepção da repreensão simples, de todas as sanções disciplinares cabe recurso para as entidades competentes.

Cláusula 22.ª

Registo de sanções

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado por forma a poder verificar--se facilmente o cumprimento das cláusulas anteriores.

Cláusula 23.ª

Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Se recusar a infringir o horário de trabalho aplicável;
- b) Se recusar justificadamente a prestar trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal;
- c) Se recusar a cumprir ordens que exorbitem dos poderes de direcção lícitos da entidade patronal;
- d) Ter prestado ao sindicato informações sobre a vida interna da empresa respeitante às condições de trabalho;
- e) Ter posto o sindicato ao corrente de transgressões às leis do trabalho cometidas pela entidade patronal sobre si ou sobre os companheiros;
- f) Ter prestado informações a organismos oficiais com funções de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis;
- g) Ter declarado ou testemunhado com verdade contra as entidades patronais, quer em processos disciplinares, quer perante o sindicato, os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes legais de instrução ou fiscalização;
- h) Ter exercido ou pretender exercer a acção emergente do contrato individual de trabalho;
- i) Exercer ou ter funções de dirigente, membro de comissões ou delegado sindical;
- j) Haver reclamado individual ou colectivamente de forma legítima contra as condições de trabalho;
- l) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistam.

Cláusula 24.ª

Presunção de sanção abusiva

Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição de outra falta:

- a) Quando tenha lugar até cinco anos após os factos referidos na alínea i) da cláusula anterior;
- b) Quando tenha lugar até um ano após os factos referidos nas restantes alíneas da cláusula anterior.

Cláusula 25.ª

Comunicação das sanções

A aplicação de qualquer sanção disciplinar sujeita a registo de trabalhadores que exerçam, ou tenham exercido, há menos de cinco anos as funções de dirigentes, membros de comissões ou delegados sindicais será obrigatoriamente comunicada pela entidade patronal ao sindicato respectivo com a devida fundamentação, no prazo de dez dias, no máximo.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 26.ª

Generalidades

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos deste acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito, como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração de base, as diuturnidades, os subsídios de férias e de Natal e todas as outras prestações regulares e periódicas, impostas ou não por este acordo.
- 3 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 27.ª

As remunerações base mínimas serão as constantes do anexo II.

Cláusula 28.ª

Constituição da retribuição

A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

Cláusula 29.ª

Remuneração de trabalho extraordinário

Não se considera retribuição a remuneração de trabalho extraordinário, salvo quando se deva entender que integra a retribuição do trabalhador.

Cláusula 30.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos de serviço, a uma diuturnidade de 1500\$ por mês, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 Os períodos contar-se-ão a partir da data de admissão na empresa.

3 — Uma vez vencidas, as diuturnidades manter-seão, salvo se a entidade patronal tenha de livre vontade aumentado o ordenado em montante superior.

Cláusula 31.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de Natal ou 13.º mês.
- 2 A entidade patronal obriga-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço o 13.º mês ou subsídio de Natal conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro.
- 3 O 13.º mês ou subsídio de Natal será de valor igual à remuneração base acrescida da diuturnidade ou diuturnidades e quaisquer outros subsídios de carácter regular e periódico que venham a ser criados.
- 4 No ano de admissão e naquele em que ocorrer a cessação do contrato, mesmo por reforma, o subsídio de Natal será proporcional ao tempo de serviço prestado.

Cláusula 32.ª

Pagamento da retribuição

- 1 As prestações devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro no decurso do mês a que digam respeito ou na data em que devem ser pagas.
- 2 Só com o acordo do trabalhador a entidade patronal poderá efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador.
- 3 No acto do pagamento da retribuição, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo, o número de beneficiário da caixa de previdência, o período a que a retribuição corresponde, a especificação das verbas que o integram, bem como das importâncias relativas a trabalho extraordinário ou nocturno ou em dias de descanso semanal e feriados, e todos os descontos e deduções devidamente especificados, com a indicação do montante líquido a receber.

CAPÍTULO VI

Cláusula 33.ª

Horário de trabalho

- 1 O horário máximo de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este acordo será de 48 horas semanais, distribuídas por seis dias consecutivos.
- 2 O período de trabalho diário poderá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma nem superior a duas horas.
- 3 Todos os trabalhadores terão direito a descansar um dia por semana.

Cláusula 34.ª

Intervalos no horário de trabalho — Período normal de trabalho

- 1 O número de horas de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho».
- 2 Os horários de trabalho só deverão ser remetidos ao Ministério do Trabalho e Segurança Social para efeitos de aprovação desde que tenham obtido a concordância prévia do sindicato, e serão afixados nos locais de trabalho em lugar bem visível.

Cláusula 35.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 As entidades patronais concederão a todos os trabalhadores a mesma oportunidade de se valorizarem, qualquer que seja a sua função nas empresas:
 - a) As entidades patronais custearão, em relação a qualquer trabalhador que revele aptidão para o efeito, qualquer curso oficial ou oficializado de eventual interesse para a empresa;
 - b) Os trabalhadores-estudantes têm direito a gozar férias intercaladamente, desde que o solicitem;
 - c) Os trabalhadores-estudantes têm direito a faltar, sem perda de remuneração, nos dias de provas de exames em escolas oficiais ou oficializadas, obrigando-se a aviso prévio de 48 horas.
- 2 Só poderá, porém, usufruir das regalias estabelecidas nas alíneas do número anterior o trabalhador-estudante que, anualmente, prestar prova documental do seu aproveitamento escolar.

Cláusula 36.ª

Trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores integrados no regime de prestação de trabalho por turnos terão direito a um subsídio mensal de 1500\$, que fará parte da sua retribuição.
- 2 Os trabalhadores a incluir em turnos devem ser previamente submetidos a exame médico, que será obrigatoriamente repetido de seis em seis meses.
- 3 As observações clínicas relativas aos exames médicos serão anotadas em fichas próprias que, a todo o tempo, serão facultadas aos inspectores médicos da inspecção de trabalho.

Cláusula 37.ª

Afixação dos horários de trabalho

- 1 Serão elaborados e afixados à parte os mapas referentes ao pessoal em regime de turnos.
- 2 Constarão obrigatoriamente dos mapas a relação actualizada do pessoal abrangido, as horas de início e termo do trabalho, os intervalos de descanso e os dias de descanso semanal.

Cláusula 38.ª

Trabalho em dias de descanso e feriados

- 1 O trabalhador que tenha prestado em dia de descanso semanal ou feriados terá direito a um dia completo de descanso, obrigatoriamente gozado dentro de um dos 30 dias úteis imediatos ao da prestação, seja qual for o tipo de horário em que presta serviço.
- 2 As folgas previstas no n.º 1 poderão ser remidas a dinheiro.

Cláusula 39.ª

Remuneração de trabalho prestado em dias de descanso ou feriados

- 1 A remuneração do trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados dá direito a um acréscimo de remuneração de 100%.
- 2 O trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou feriados, na parte em que excede oito horas, será remunerado com um acréscimo de 100 % sobre a retribuição da hora normal.

Cláusula 40. a

Trabalho nocturno

- 1 Para os efeitos do presente acordo, considerase nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte e que será pago com um acréscimo de 25 %.
- 2 A hora extraordinária nocturna, além da remuneração prevista na cláusula 45.ª, dá direito a um acréscimo de 25% da retribuição da hora extraordinária de trabalho.

Cláusula 41.ª

Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
 - 2 O trabalho extraordinário só pode ser prestado:
 - a) Quando as necessidades do serviço o justifiquem;
 - b) Quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes, por motivo de força maior.
- 3 É legítima a recusa de prestar trabalho extraordinário sempre que não seja observado o condicionalismo previsto nos números anteriores.

Cláusula 42.^a

Registo de trabalho extraordinário

Em cada sector de trabalho haverá um livro para registo das horas extraordinárias, trabalho efectuado nos dias de descanso semanal e dias de folga correspondentes, de modelo oficialmente aprovado, com termo de abertura e encerramento, visado pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Cláusula 43.ª

Dispensa do trabalho extraordinário

- 1 O trabalhador será dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 2 Consideram-se atendíveis, designadamente, os seguintes motivos:
 - a) Participação na vida sindical;
 - b) Assistência ao agregado familiar, em casos de acidente ou doença grave ou súbita;
 - c) Frequência de estabelecimento de ensino:
 - d) Distância da habitação, percurso longo ou deficientes meios de transporte.
- 3 Se recusada a dispensa injustificadamente pela entidade patronal o trabalhador pode recusar-se a prestar trabalho extraordinário.

Cláusula 44.ª

Limite de trabalho extraordinário

O número de horas de trabalho extraordinário não poderá ultrapassar, anualmente, o total de 120.

Cláusula 45.ª

Remuneração de trabalho extraordinário

- 1 A remuneração da hora extraordinária será igual à da hora normal acrescida de 50%.
- 2 Para o efeito de faltas, horas extraordinárias e outros aumentos e redução de retribuição de carácter legal decorrente desta convenção a retribuição/hora será fixada de acordo com a seguinte fórmula:

 $\frac{(Remuneração base mensal + S) \times 12}{Período normal de trabalho \times 52}$

sendo:

S = Os subsídios a que o trabalhador tenha direito por diuturnidades.

CAPÍTULO VII

Férias

Cláusula 46.ª

Direito a férias

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito em cada ano civil a 30 dias de férias.
- 2 Durante esse período a retribuição não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço.
- 3 Os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de férias correspondente a um mês de remuneração base, acrescida de diuturnidades, e quaisquer

outros subsídios de carácter regular e periódico que venham a ser criados.

4 — A retribuição e subsídio de férias serão pagos, de uma só vez, antes do seu início.

Cláusula 47.ª

Direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsquente.
- 2 No ano de admissão, caso esta se verifique durante o 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito a gozar, nesse próprio ano, um mínimo de dez dias de férias.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, mesmo por reforma, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondente ao período de férias vencido se ainda as não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.
- 4 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 48.ª

Indisponibilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por retribuição ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 49.ª

Fixação e cumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.
 - 3 Terão direito a acumular férias de dois anos:
 - a) Os trabalhadores que pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores ou da Madeira;
 - b) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.
- 4 Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

Cláusula 50.^a

Férias seguidas e interpoladas

- 1 As férias devem ser gozadas seguidamente.
- 2 Todavia, a entidade patronal e o trabalhador podem acordar em que sejam gozadas interpoladamente na parte excedente a metade do período aplicável.

Cláusula 51.ª

Escolha da época de férias

- 1 A época de férias será escolhida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, compete à entidade patronal fixar definitivamente o período de férias, ouvido o delegado sindical e a comissão de trabalhadores.
- 3 Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço à mesma entidade patronal, será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozarem férias simultaneamente.
- 4 As entidades patronais remeterão ao sindicato, obrigatoriamente até 31 de Março de cada ano, o mapa donde constem os períodos de férias de todos os trabalhadores. Todas as alterações posteriormente registadas serão, de imediato, comunicadas ao sindicato.

Cláusula 52.ª

Alteração da época de férias

- 1 As alterações de férias já estabelecidas ou a interrupção das já iniciadas só são permitidas por comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 A alteração ou interrupção dos períodos de férias por motivo de interesse da entidade patronal constitui esta na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente nas férias na época fixada.

Cláusula 53.ª

Interrupção por doença

- 1 Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data de comum acordo.
- 2 Se no decorrer do período de férias o trabalhador adoecer, o tempo de doença não prejudicará o disposto na cláusula 46.ª, n.º 1. Terminada a doença, o trabalhador retomará de imediato o gozo das férias, excepto se houver acordo em contrário entre as partes.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador fica obrigado a dar conhecimento à entidade patronal da data do início da doença e do término da mesma.

Cláusula 54.ª

Violação do direito a férias

A entidade patronal que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias nos termos das cláusulas deste acordo pagará ao trabalhador a título de indemnização o quíntuplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar.

CAPÍTULO VIII

Cláusula 55.ª

Princípios gerais

As faltas podem ser justificadas e não justificadas.

Cláusula 56.ª

Faltas autorizadas

As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal consideram-se justificadas.

Cláusula 57.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído.
- 2 Nas hipóteses abrangidas pelo número anterior, quando a impossibilidade se prolongar para além de um mês, aplica-se a disciplina do capítulo XII.
- 3 A entidade patronal poderá exigir do trabalhador a prova da ocorrência dos factos invocados para justificar a falta.

Cláusula 58.^a

Caso de faitas justificadas

Sem prejuízo da retribuição, das férias ou da antiguidade e sem que haja lugar a consequências disciplinares desfavoráveis, os trabalhadores têm direito às seguintes ausências ao serviço:

- a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluíndo os dias de descanso intercorrentes;
- b) Por motivo de luto, durante períodos com a duração a seguir indicada, acrescendo aos dias indispensáveis à viagem, se a ela houver lugar:
 - I Seis dias por pais, filhos, adoptantes, adoptados, cônjuges, companheiro, companheira e irmãos;
 - II Três dias por avós, netos, sogros, genros, noras, enteados, padrastos, madrastras, tios e cunhados;
 - III Um dia por bisavós, bisnetos, primos, sobrinhos e qualquer familiar ou pessoa que coabite com o agregado familiar do trabalhador;

- c) Três dias por nascimento de filhos;
- As faltas ao abrigo da alínea c) da cláusula 35.^a;
- e) Assuntos inadiáveis de ordem pessoal e familiar que não possam ser tratados fora das horas de serviço, até um dia por mês;
- f) Os dias necessários a prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em casos de acidente ou doença.

Cláusula 59.ª

Faltas não justificadas

- 1 A entidade patronal poderá descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias de faltas não justificadas. Caso o trabalhador assim o prefira, em vez do desconto na retribuição será reduzido o período de férias imediato de um dia por cada falta.
- 2 Na hipótese da parte final do número anterior, o período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado na cláusula 46.ª

Cláusula 60.ª

Participação das faltas

Todas as faltas, salvo caso de força maior, deverão ser participadas no prazo de 48 horas a contar do dia da falta, com excepção das referidas na alínea c) da cláusula 58.^a, as quais deverão ser participadas com a antecedência mínima de cinco dias.

CAPÍTULO IX

Doenca, previdência e abono de família

Cláusula 61.ª

- 1 O trabalhador na situação de doença ou acidente constará obrigatoriamente do quadro, mantendo integralmente todos os direitos consignados neste acordo.
- 2 Todos os trabalhadores na situação de baixa por doença, devidamente comprovada pelos serviços clínicos da previdência, terão direito a um subsídio de risco de doença, nos seguintes termos:
 - a) Se o período de baixa não ultrapassar 45 dias, seguidos ou interpolados, no ano civil, a empresa pagará um subsídio de 40% sobre a retribuição mensal do trabalhador em relação aos primeiros 30 dias;
 - b) Se o período de baixa não ultrapassar 60 dias, seguidos ou interpolados, no ano civil, a empresa pagará, além do subsídio previsto na alínea anterior, mais um subsídio fixo de 1250\$;
 - c) Se o período de baixa ultrapassar os 60 dias, seguidos ou interpolados, no ano civil, a empresa pagará, além do subsídio previsto na alínea a), mais um subsídio fixo de 2500\$.

3 — Enquanto o trabalhador se mantiver na situação de acidente, a entidade patronal pagar-lhe-á a diferença entre a retribuição que receberia se estivesse ao serviço e a que lhe for paga pela companhia de seguros, sem prejuízo dos restantes direitos que assistam ao trabalhador.

Cláusula 62.ª

Subsídio de morte

- 1 Em caso de morte de qualquer trabalhador pertencente ao quadro da empresa, esta pagará ao cônjuge, companheira que vivia em comunhão de mesa e habitação, filhos menores de 18 anos de idade, incapazes ou pessoas dele dependentes, e pela indicada ordem de preferência alternativa, o vencimento por inteiro relativo ao mês em que a morte ocorrer, independentemente do dia, além de mais um mês de vencimento.
- 2 Se a morte ocorrer por efeito de acidente de trabalho, a empresa pagará, além do mês em que a morte se verificar, mais três meses de salário.

Cláusula 63.ª

Contribuição para a previdência

As empresas e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este acordo contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO X

Cláusula 64.ª

Licença sem retribuição

- 1 Se requeridas pelo trabalhador, com pelo menos 30 dias de antecedência, com fundamento em motivos atendíveis, a empresa deverá conceder licença sem retribuição, até ao limite de 30 dias anuais.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar, e o período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta-se como tempo de serviço efectivo.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias da partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 Durante o período de licença sem retribuição os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal e constarão nos mapas da contribuição sindical.

CAPÍTULO XI

Feriados

Cláusula 65.ª

Feriados obrigatórios

1 — São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; Corpo de Deus;

25 de Abril;

1 de Maio;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

24 de Dezembro:

25 de Dezembro:

Terça-feira de Carnaval:

Feriado municipal da sede da empresa.

2 — É proibida a prestação de trabalho extraordinário para compensar feriados obrigatórios ou concedidos pela entidade patronal.

CAPÍTULO XII

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador — Servico militar

Cláusula 66.ª

Suspensão por impedimento do trabalhador

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre a previdência.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar e o tempo de suspensão conta-se como antiguidade para todos os efeitos derivados desta.
- 3 O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre a previdência.
- 4 Os trabalhadores cujo contrato se encontra suspenso nos termos desta cláusula não serão retirados dos quadros de pessoal e serão considerados para os efeitos consignados no anexo I quanto a densidade de quadros.

Cláusula 67.ª

Termo do impedimento do trabalhador

Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o trabalho, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 68.ª

Ocorrência de justa causa de rescisão durante a suspensão

A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

Cláusula 69.ª

Servico militar

- 1 No ano do ingresso no serviço militar, o trabalhador terá direito a gozar as férias vencidas, bem como a receber o respectivo subsídio; não havendo tempo para gozar as férias, recebê-las-á em dinheiro.
- 2 No ano em que regresse do serviço militar o trabalhador tem direito a gozar férias por inteiro.

Cláusula 70.ª

Cessação do contrato de trabalho

- 1 A cessação do contrato individual ou colectivo de trabalho reger-se-á pelo disposto na lei.
- 2 As partes comprometem-se desde já a encetar negociações sobre esta matéria se a legislação actualmente vigente for revogada e não for substituída por outra de carácter imperativo.
- 3 As entidades patronais comprometem-se a não efectuar despedimentos, mesmo em caso de reconversão.

Cláusula 71.ª

Encerramento da empresa ou dependência

- 1 No caso de encerramento temporário do estabelecimento e ou dependências, ou redução da actividade, sejam quais forem as causas, os trabalhadores afectados mantêm todos os direitos consignados neste acordo ou na lei.
- 2 O disposto no número anterior é extensivo à suspensão e a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto que não lhe diga respeito.
- 3 Se o encerramento se tornar definitivo a partir da respectiva data, aplica-se o disposto nos números seguintes.
- 4 Em caso de encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções ou dependências ou redução de pessoal determinado por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais, quer seja da exclusiva iniciativa da entidade patronal, quer seja ordenado pelas entidades compententes, aplica-se o regime legal sobre os despedimentos colectivos.
- 5 Os trabalhadores afectados terão direito à indemnização prevista neste ACT ou na lei.
- 6 A declaração judicial de falência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.
- 7 O administrador da falência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se o estabelecimento e ou dependências não forem encerrados e enquanto o não forem.
- 8 A cessação dos contratos de trabalho ficará sujeita à disciplina do encerramento definitivo previsto nos números anteriores.

CAPÍTULO XIII

Cláusula 72.ª

Pagamento do mês da cessação

- 1 A cessação do contrato de trabalho não dispensa a entidade patronal do pagamento integral da retribuição do mês da cessação, excepto se ocorrer o despedimento do trabalhador motivado por justa causa.
- 2 Em nenhuma hipótese de cessação a entidade patronal deixará de pagar as retribuições já adquiridas na proporção do trabalho prestado.

CAPÍTULO XIV

Trabalho de mulheres e menores

Cláusula 73.ª

Direitos especiais

- 1 Sem prejuízo do referido noutras cláusulas deste acordo, são, designadamente, assegurados às mulheres os seguintes direitos:
 - a) Não desempenhar, sem diminuição da retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado:
 - b) Não serem despedidas, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano depois do parto;
 - c) Faltar até 90 dias na altura do parto, sem redução da retribuição, do período de férias ou da antiguidade, aplicando-se o disposto nas cláusulas 60.ª e 61.ª se findo aquele período não estiverem em condições de retomar o trabalho;
 - d) Dos 90 dias fixados na alínea anterior, 60 deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto;
 - e) Interromper o trabalho diário, em dois períodos de meia hora, para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição, do período de férias ou da antiguidade.
- 2 Para faltarem além de 90 dias por motivo de parto deverão as mulheres apresentar atestado do seu médico assistente comprovativo de que não se encontram em condições de retomar o trabalho.
- 3 Nos casos de parto nado-morto ou da ocorrência de aborto, o número de faltas com os efeitos fixados na alínea c) do n.º 1 será de 30 dias, no máximo.
- 4 Dentro do período referido no número anterior compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho em função das condições de saúde da mulher.
- 5 O direito de faltar no período de maternidade com efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 cessa nos casos de morte do nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias após o parto.

CAPÍTULO XV

Cláusula 74.ª

Indemnização

O despedimento dos trabalhadores candidatos aos cargos dos corpos gerentes do sindicato, bem como dos que exerçam ou hajam exercido essas funções há menos de cinco anos e ainda dos delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores nas mesmas condições, dá ao trabalhador despedido sem justa causa direito a uma indemnização correspondente ao dobro do que caberia nos termos da lei e deste ACT, e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de vencimento.

Cláusula 75.ª

Utilização de meios fraudulentos

O despedimento decidido com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove dolo da entidade patronal, dará lugar à aplicação de multa de 100 000\$ a 500 000\$.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 76.ª

Garantia de manutenção de regalias anteriores incorporações de empresas

As incorporações de empresas obrigam a incorporadora a recrutar o pessoal necessário ao seu serviço entre os trabalhadores da empresa incorporada, sem prejuízo dos direitos e regalias adquiridos ao serviço da segunda.

Cláusula 77.ª

Garantias diversas

- 1 Os efeitos derivados do facto de os trabalhadores terem atingido uma certa antiguidade, como tal ou dentro de uma categoria profissional determinada, produzir-se-ão tomando em conta a antiguidade já existente à data da entrada em vigor deste acordo.
- 2 Da aplicação das cláusulas deste acordo não poderá resultar baixa de categoria ou diminuição de retribuição ou prejuízo em qualquer situação ou direito adquirido no domínio das disposições anteriormente aplicáveis.
- 3 Em tudo o mais o problema da aplicação das leis no tempo rege-se pelo Código Civil.

Cláusula 78.ª

Aplicabilidade do contrato

São irrelevantes e nulas as situações de facto criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicação das cláusulas deste acordo.

ANEXO I

SECÇÃO I

Trabalhadores dos transportes fluviais

Categorias

Mestre encarregado do tráfego local (chefe de exploração).

Mestre de tráfego local.

Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local.

Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local.

Quadros e acessos

Os quadros mínimos da tripulação serão os resultantes das lotações que forem fixadas pelas entidades competentes, com o parecer do sindicato.

Difinição de funções

Mestre encarregado do tráfego local (chefe de exploração). — É o profissional a quem compete coordenar e superintender todos os serviços e acções que visem a exploração operacional da empresa, nomeadamente a colocação de pessoal, gestão de tripulações, controle e coordenação das matrículas, controle das acções de manutenção e reparação das embarcações.

Mestre do tráfego local. — É o trabalhador que é responsável pelo comando e chefia da embarcação onde presta serviço.

Marinheiro de 1. a classe do tráfego local. — É o trabalhador que auxilia o mestre, substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos, incumbindo-lhe também o serviço de manobras de atracação e desatracação da embarcação onde presta serviço.

Marinheiro de 2. a classe do tráfego local. — É o trabalhador que auxilia o marinheiro de 1. a classe em todas as tarefas que a este incumbem na embarcação onde presta serviço.

SECÇÃO II

Cobradores e profissões similares

Categorias

Fiscal. Bilheteiro. Revisor.

Definição de funções

Fiscal. — Fiscaliza e orienta todo o serviço de revisão e venda de bilhetes, assim como periodicamente tira a remuneração dos bilhetes, dá a partida dos navios e superintende na regularização do movimento, a ele estando subordinado todo o pessoal que neste serviço intervenha.

Bilheteiro. — Compete-lhe proceder à venda de bilhetes directamente ao público, bem como conferir e prestar contas das importâncias recebidas.

Revisor. — Procede à revisão e recolha de bilhetes de passageiros e veículos.

ANEXO II

Tahela salariai

1 — Mestre encarregado do tráfego loca	al
(chefe de exploração)	
2 — Mestre do tráfego local	
3 — Marinheiro de 1.ª classe do tráfeg	
local	
4 — Marinheiro de 2.ª classe do tráfeg	0
local	
5 — Fiscal	. 45 000\$00
6 — Bilheteiro	
7 — Revisor	. 43 000\$00

ANEXO III

Regulamento de higiene e segurança

Artigo 1.º

As empresas abrangidas obrigam-se a respeitar nas instalações dos seus serviços os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco das doenças profissionais.

§ único. As empresas obrigam-se, em especial, a criar em todos os locais de trabalho as condições de conforto e sanidade constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

Deve proceder-se, de harmonia com as normas aprovadas pela autoridade competente, à neutralização, evacuação ou isolamento, de uma maneira tão rápida quanto possível, de todos os desperdícios e restos susceptíveis de libertarem substâncias incómodas, tóxicas ou perigosas ou de constituírem uma fonte de infecção.

lluminação

Artigo 3.º

Todos os lugares de trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitários ou outras postas à sua disposição devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial, ou das duas formas, de acordo com as normas internacionalmente adoptadas.

Artigo 4.º

Sempre que se possa ter, sem grandes dificuldades, uma iluminação natural suficiente, deverá ser-lhe dada preferência.

Artigo 5.º

O pessoal não deve ser obrigado a trabalhar habitualmente a temperatura extrema.

Artigo 6.º

É proibido utilizar meios de aquecimento ou de refrigeração perigosos susceptíveis de libertar emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

Água potável

Artigo 7.º

- 1 A água potável que não provém de um serviço oficialmente encarregado da distribuição de água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que o serviço de higiene competente autorize expressamente a respectiva distribuição e a inspeccione periodicamente.
- 2 Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficialmente encarregado da distribuição local deverá ser necessariamente aprovada pelo serviço de higiene competente.

Artigo 8.º

- 1 Qualquer distribuição de água potável deve ter, nos locais em que possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.
- 2 Nenhuma comunicação, directa ou indirecta, deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e de água não potável.

Lavabos

Artigo 9.º

Devem existir, em locais apropriados, lavabos suficientes.

Artigo 10.º

Devem existir, para uso pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.

Artigo 11.º

- 1 As retretes devem ter divisórias de separação de forma a assegurar um isolamento suficiente.
- 2 As retretes devem estar fornecidas de descarga de água, de sifões hidráulicos e de papel higiénico ou de outras facilidades análogas.

Artigo 12.º

Devem ser previstas retretes distintas para homens e para mulheres.

Artigo 13.º

As instalações de trabalho devem ser arranjadas de tal maneira que o pessoal que trabalha de pé possa, sempre que isso seja compatível com a natureza do trabalho, executar a sua tarefa na posição do sentado.

Artigo 14.º

Os assentos postos à disposição do pessoal devem ser de modelo e dimensões cómodos e apropriados ao trabalho a executar.

Vestiários

Artigo 15.º

Para permitir ao pessoal guardar e mudar o vestuário que não seja usado durante o trabalho devem existir vestiários.

Artigo 16.º

Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados e podendo ser fechados à chave.

Artigo 17.°

As empresas obrigam-se a fornecer aos seus trabalhadores os fatos de trabalho necessários a uma adequada apresentação e execução das suas tarefas. O cumprimento desta disposição será matéria a acordar entre a empresa e os representantes dos sindicatos.

Artigo 18.º

Devem ser separados os vestiários para homens e para mulheres.

Primeiros socorros

Artigo 19.º

Todo o local de trabalho deve, segundo a sua importância e segundo os riscos calculados, possuir um ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

Artigo 20.°

- 1 O equipamento dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no artigo anterior deve ser determinado segundo o número do pessoal e a natureza dos riscos.
- 2 O conteúdo dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservado e ser verificado ao menos uma vez por mês.
- 3 Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter instruções simples para os primei-

ros cuidados a ter em caso de emergência. O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.

Artigo 21.º

- 1 Sempre que uma embarcação transporte em exclusivo matérias corrosivas, tóxicas, explosivas, inflamáveis ou radioactivas, a sua tripulação terá direito a um adicional de 20%.
- 2 Em caso de naufrágio, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a empresa obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será, no mínimo, de 20 000\$ por trabalhador, sem prejuízo de indemnização superior, desde que devidamente comprovado o valor do prejuízo sofrido.
- 3 Os trabalhadores deverão sujeitar-se periodicamente a exames médicos, a expensas da empresa, e

poderão igualmente ser examinados mesmo em situação de baixa, desde que a comissão intersindical, delegado ou médico da empresa o entendam conveniente.

Faro, 16 de Setembro de 1987.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela TRANSMOSA — Transportes da Ría Formosa, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Tavares & Guerreiro, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Relermino Viegas & Jacinto Madeira:

Depositado em 26 de Outubro de 1987, a fl. 196 do livro n.º 4, com o n.º 352/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo obriga, por um lado, a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A, e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias nele previstas e representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — Este AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e será válido pelo prazo de dois anos ou por outro inferior se tal vier a ser estabelecido na lei, podendo o processo inicial de revisão ser iniciado, nos termos legais, decor-

ridos vinte meses ou outro prazo legalmente fixado sobre a data da sua publicação.

2		•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•
3 —	• • •	•		•	•			•		•								•					•	•	•			•		•										
4 —	٠.,					•					•	•		•				-					•	•	•	•	•		•		•		•	•	•				•	
5 —								•																•			•		•		•	•			•					

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este acordo serão atribuídas as remunerações mínimas previstas no

anexo III, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1987 até 30 de Junho de 1988.	2 —										
	3 — Normas de funcionamento:										
2 — 3 —	 a) Salvo acordo em contrário, a comis ria funcionará na sede da Companhia Geral de Cal e Cimen 	SECIL -									
4 —	b)										
5 —	4										
6 —	4	• • • • • • • • •									
7 –	Cláusula 88. ^a										
	Manutenção em vigor da regulamentação	anterior									
CAPÍTULO VI	1 — Mantêm-se em vigor as normas con ACT celebrado entre a CIMPOR — Cimen	tos de Por-									
Deslocações e transportes	tugal, E. P., a SECIL — Companhia Gera Cimento, S. A., por um lado, e a I	al de Cal e ETESE —									
Cláusula 37.ª	Federação dos Sindicatos dos Trabalhadore	es de Escri-									
Transferência de local ou base de trabalho	tório e Serviços e outros, por outro lado, publicado no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 43 de 22 de Novembro de 1985.										
•••••											
b) Subsídio de 65 000\$.	 2 — Consideram-se como sendo referidas unicamente à SECIL as expressões que no ACT mencionado no n.º 1 se reportem às empresas cimenteiras. 										
Cláusula 38. ^a											
Regime de seguros	ANEXO III										
Valor do seguro — 5 000 000\$.	Tabela salarial										
· ·	Nivel	Remunerações									
CAPÍTULO X	INIVE	Remanerações									
Condições particulares de trabalho	I	187 400\$00 161 800\$00 136 500\$00									
Cláusula 58. ^a	IV	111 200\$00									
Direltos especiais dos trabalhadores-estudantes	V VI	89 600 \$ 00 75 200 \$ 00									
11;	VIIVIII	68 700\$00 65 200\$00									
Ensino primário — 1700\$;	IX	61 500\$00									
Ciclo preparatório — 3800\$;	X	57 600 \$ 00 55 700 \$ 00									
Cursos gerais — 5800\$;	XII	53 800\$00									
Cursos complementares e médios — 8700\$; Cursos superiores — 13 500\$.	XIII	50 200\$00 48 000\$00									
Cursos superiores — 15 500\$.	XVXVI	40 400 \$ 00 26 900 \$ 00									
	XVII	24 500\$00									
CAPÍTULO XVI	XVIII	23 600\$00									
Disposições gerais e transitórias											
Cláusula 83. ^a	ANEXO III-A										
Comissão paritária	Tabelas salariais mínimas complementa	es									
1 — Constituição:	Cláusula 17.ª										
a) b)	Trabalho extraordinário										
 b)	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •									
deste AE os nomes dos respectivos representan-	6 — Lanche — 130 \$;										
tes efectivos e suplentes, considerando-se a comissão paritária apta para funcionar logo que											
Tomboad partaria apia para runcionar rogo mit	7:	•									

Cláusula 19.ª

Trabalho por turnos

- 1 Jantar no local de trabalho 550\$:
- 2 Jantar fora do local de trabalho 580\$.

Cláusula 24.ª

Abono para falhas

3 - 1400\$.

Cláusula 29.ª

Diuturnidades

1 - 2300\$.

Cláusula 31.ª

Subsídio de refeição

1 - 500\$.

2 - 500\$.

3 — A comparticipação a que se refere o n.º 1 será acrescida de 30\$, quando se trate de almoco ou jantar, para os trabalhadores em cujos locais de trabalho não sejam fornecidas aquelas refeições.

Cláusula 34.ª

Regime de prevenção

4550\$ (5%).

2275\$ (2,5%).

2275\$ (2,5%).

Cláusula 36.ª

Regime de deslocações

3:

b) 650\$.

- a) 450\$;
- b) 4000\$.

Lisboa, 30 de Setembro de 1987.

Pela SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira; ECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria: Luis Azinheira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Braga:

Luis Azinheira.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação de:

SINDEQ - Sindicato Democrático de Energia, Química e Indústrias

Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

Fernando Victor Beirão Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro--Norte);

SITESC -- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 1 de Outubro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Outubro de 1987, a fl. 197 do livro n.º 4, com o n.º 361/87, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT (alteração salarial e outras) entre aquela associação patronal e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

Acordo de adesão ao CCT entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

Ao abrigo do artigo n.º 28 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins, por um lado, e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro lado, celebram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1987.

Porto, 8 de Setembro de 1987.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/CENTRO-NORTE);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E, por ser verdade, se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 30 de Setembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Outubro de 1987, a fl. 197 do livro n.º 4, com o n.º 362/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e o SINDEL — Sind. Nacional da Energia ao AE entre aquela empresa pública e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Aos 28 dias do mês de Julho de 1987, a PETRO-GAL — Petróleos de Portugal, E. P., com sede na Rua das Flores, 7, Lisboa, e o SINDEL — Sindicato Nacional da Energia, com sede na Rua da Madalena, 75, 3.°, Lisboa, acordam, ao abrigo do artigo 28.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

- O Sindicato adere ao AE celebrado entre a PE-TROGAL e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983, e posteriores alterações;
- O acordo produzira efeitos, em relação aos trabalhadores da PETROGAL associados do Sindicato, a partir da data da publicação do pre-

- sente acordo de adesão no Boletim do Trabalho e Emprego;
- 3) Acordam ainda que esta acta seja enviada ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Pela PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEL - Sindicato Nacional da Energia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 29 de Outubro de 1987, a fl. 197 do livro n.º 4, com o n.º 362/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ANEPSA — Assoc. Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. de Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Ao CCT entre a ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde, por um lado, e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de Maio de 1987.

Porto, 20 de Agosto de 1987.

Pela ANEPSA — Associação dos Estabelecimentos Privados de Saúde:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/CENTRO-NORTE);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E, por ser verdade, se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 22 de Outubro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Outubro de 1987, a fl. 199 do livro n.º 4, com o n.º 364/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outras e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química e outros — Alteração da constituição da comissão paritária

1 — No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1984, foi publicada a constituição da comissão paritária emergente do CCT em epígrafe, nos termos no n.º 1 da cláusula 65.ª do CCT daquela convenção.

Tendo a APIFARMA solicitado a substituição do seu representante na comissão paritária, António Pequito Cravo, passa a mesma a ter a seguinte composição:

Em representação das associações patronais:

Efectivos:

João Manuel Durão Vidigal Mendes. Nuno Carvalho Branco de Macedo. Francisco Santiago Pires.

Suplentes:

Licenciado Fernando Correia de Araújo. Maria Teresa de Albuquerque Rodrigues Figueiredo Gomes.